



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.116/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Massaranduba/PB**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 22/28, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 572.164,87**, representando **6,28%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 343.846,67**, representando **60,82%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,19%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de **R\$ 7.685,80**. Enquanto que as disponibilidades financeiras ao final do exercício foram de **R\$ 20,89**;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a respectiva comprovação de suas publicações;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 09 a 13 de dezembro de 2013, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 36/84 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 86/90, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Déficit orçamentário, no valor de R\$ 6.847,97 (item 3.1).

A defesa atribui o déficit ocorrido no exercício ao não cumprimento dos repasses devidos à Câmara por parte do Poder Executivo. Afirmar que foi necessário impetrar Mandado de Segurança junto ao Judiciário, em 01 de agosto de 2012, porém até o final da gestão a Justiça não se manifestou. A Câmara ficou impossibilitada de cumprir com os compromissos do Legislativo Municipal em função do crime cometido pelo ex-prefeito que deixou de transferir a título de duodécimo a importância de R\$ 139.599,10.

A Unidade Técnica confirma que houve repasse a menor à Câmara no exercício analisado (despesa fixada R\$ 754.260,12 enquanto que os repasses R\$ 565.316,90). Todavia, o repasse a menor, por si só, não justifica o desequilíbrio entre receitas (no caso duodécimo) e despesas. Caberia ao chefe do Poder Legislativo, diante do repasse a menor, limitar os gastos aos valores recebidos pela Câmara. Observou-se que a despesa com pessoal representou apenas 60,82% das transferências recebidas pela Câmara, o que demonstra que houve controle quanto à despesa com pessoal. O mesmo não ocorreu, porém, com as demais despesas, resultando no déficit apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.116/13

2) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 20.869,61 (item 7.4).

As alegações relativas a esse item foram apresentadas conjuntamente com as do item anterior (Déficit Orçamentário).

O Órgão Técnico informa que o repasse do duodécimo a menor não justifica a realização de despesas sem os recursos necessários, cabendo, no caso, evitar a assunção de compromissos além das disponibilidades existentes.

3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 32.800,00 (item 3.2).

Segundo o defendente, foram apurados dois itens sem licitação, quais sejam: R\$ 24.000,00 referentes à locação de um veículo para atender aos serviços do Legislativo Municipal, a licitação foi realizada em setembro de 2011 para vigorar até setembro de 2012, quando foi aditivada, conforme cópia do processo em anexo; a outra despesa, de R\$ 8.800,00, foi relativa aos serviços de elaboração da folha de pagamento da Câmara, contracheques, GFIP e GPS. Observe que foi ultrapassado apenas R\$ 800,00 do limite legal. Assim solicita a relevação da falha.

A Unidade Técnica, mediante a apresentação da Licitação nº 01/2011, modalidade convite, cujo vencedor foi o Sr. Leonel Alexandre da Silva, acata o valor de R\$ 24.000,00 relativos à locação do veículo. No entanto considerou ainda como não licitados os valores de R\$ 8.800,00, referente aos serviços de elaboração da folha de pagamento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 294/2014, anexado aos autos às fls. 92/94, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 6.847,97, o déficit destoa da ordem fiscal. Configura desequilíbrio, ferindo o planejamento com princípio basilar, cuja observância requisito indispensável para se poder adjetivar a responsável gestão fiscal. Revela ainda, falta de controle apto a assegurar a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas, bem como a programação das despesas a serem realizadas, de modo a se poder estabelecer cenários do comportamento da execução do orçamento ao fim do exercício;

No tocante à detecção de insuficiência financeira para cumprir as obrigações de curto prazo, na importância de R\$ 20.869,91, tem que também atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Essas ocorrências vão de encontro ao princípio da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público. Destaque-se que o equilíbrio das contas públicas, um dos mais importantes objetivos sobrelevados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exige atuação planejada, com controle do orçamento, conduta a ser perseguida pela Casa Legislativa de Massaranduba;

Quanto aos gastos sem licitação, no valor de R\$ 8.800,00, referente à contratação de serviços de elaboração da folha de pagamento e SEFIP, a licitação é obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida possui caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses previstas em lei.

Contudo, observamos em conjunto e na forma como se apresentaram as irregularidades remanescentes não se entremostam suficientemente graves para impor a pecha de irregular gestão global do ente público. Entrementes, há de ser aplicada multa ao gestor, em face do desrespeito a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.116/13

Ex Positis, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela:

- a) **Regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente, **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, à vista das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- b) **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) **Aplicação de Multa** Pessoal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB ao Sr. **José Aderaldo de Lima Machado**, em face da transgressão a preceitos legais, conforme apontado;
- d) **Recomendação** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como às consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) julguem **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. *José Aderaldo de Lima Machado*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro 2012;

2) **declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) **Apliquem** ao Sr. **José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba/PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) **Recomendem** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como às consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.116/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba PB

Presidente Responsável: José Aderaldo de Lima Machado

Patrono/Procurador(a): não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Massaranduba/PB, Sr. José Aderaldo de Lima Machado. Exercício Financeiro 2012. Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - nº 0176/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.116/13**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, exercício financeiro 2012;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como às consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de abril de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 30 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL